



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 223/2020–BCB, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB dispondo sobre informações e procedimentos para autorização para instalação de agências e sobre o fornecimento de informações de dependências das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, que consolida as normas sobre instalação, no País, de dependências de instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, simplificou a estrutura de atendimento ao cliente dessas instituições, eliminando tipos específicos de postos e consolidando as dependências nas seguintes modalidades:

- I - Agência;
- II - Posto de Atendimento (PA);
- III - Posto de Atendimento Eletrônico (PAE); e
- IV - Unidade Administrativa Desmembrada (UAD).

2. Nessa estrutura, as agências foram mantidas como canal central de atendimento ao público dos bancos múltiplos com carteira comercial, dos bancos comerciais e das caixas econômicas. Por outro lado, deu-se mais liberdade para que as próprias instituições definissem os serviços que seriam oferecidos ao público, entre aqueles para os quais estejam regularmente habilitadas, nos seus postos de atendimento.

3. Ocorre que a prestação de informação a este Banco Central sobre as dependências permanece regida pela Circular nº 2.501, de 26 de outubro de 1994, que faz referência a tipos de dependências que não estão mais previstas na referida Resolução, como Posto de Atendimento Bancário (PAB) e Posto de Compra de Ouro (PCO), entre outros.

4. No que diz respeito ao PCO, essa Circular prevê que devem ser prestadas a este Banco Central as seguintes informações:

- I - a área de abrangência do PCO (município, estado ou Região Fiscal);
- II - o responsável pelo posto (nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF) e eventuais mudanças;
- III - mensalmente, o volume de ouro adquirido diariamente, discriminando as quantidades em gramas de ouro contido e os respectivos municípios produtores, com a anotação "sem movimento nesta data" nos dias sem ocorrência de operação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. A obrigação de remeter informações específicas sobre o ouro se justificava, à época da edição da Circular nº 2.501, de 1994, pela participação expressiva desse metal na composição das reservas cambiais do País, bem como na condução da política cambial. No entanto, em virtude da evolução dos fundamentos da economia brasileira, notadamente com a implantação do Plano Real, verificou-se o aumento do volume das reservas internacionais, paralelamente à relativa perda da importância do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.

6. Considerando também que o foco de atuação das áreas de supervisão deste Banco Central é a adequação dos controles internos das instituições, a informação de quais instituições possuem posto de atendimento que realiza o serviço de compra de ouro se mostra suficiente para a execução de suas atribuições. Não obstante, além dessa informação, serão criadas contas contábeis de compensação para permitir o acompanhamento dos volumes negociados.

7. Ademais, em consonância com o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, este Banco Central vem gradativamente exigindo a divulgação, por parte das instituições autorizadas, de informações de interesse público em forma de dados abertos, nos termos da Circular nº 3.958, de 28 de agosto de 2019. Essa forma de divulgação permite maior publicidade e possibilita a automatização de consultas, a análise mais adequada e a comparação da informação prestada, além de ser utilizada para cumprimento da obrigação contida no art. 13 da Resolução nº 4.072, de 2012, segundo o qual as instituições devem manter informações sobre suas dependências em página da internet acessível a todos os interessados.

8. Nesse contexto, considerando as necessidades de informações desta Autarquia para os trabalhos de supervisão e de acompanhamento da evolução da estrutura de atendimento aos clientes, proponho a edição de resolução BCB de competência deste Banco Central definindo que as instituições devem manter atualizadas, na forma de dados abertos, as seguintes informações relativas às suas dependências:

- I - identificação;
- II - localização; e
- III - produtos e serviços disponibilizados.

9. O detalhamento dessas informações, bem como a curadoria, ficará a cargo do Departamento de Promoção da Cidadania Financeira (Depef). As instituições deverão ainda observar as orientações do Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) quanto aos procedimentos para produção e divulgação de informações na forma de dados abertos.

10. Por fim, proponho atualizar os procedimentos para autorização de agências, também ainda previstos na Circular nº 2.501, de 1994. O pedido de autorização para instalação de agências deverá ser encaminhado ao Banco Central do Brasil, mediante a apresentação de requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social. O Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) ficará encarregado de definir o conteúdo e a forma de envio desse pedido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. A resolução BCB ora proposta entrará em vigor em:
- I - 1º de março de 2021, em relação à prestação de informações na forma de dados abertos; e
 - II - 1º de setembro de 2020, em relação aos demais dispositivos.
12. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 13, inciso XIII, combinados com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à apreciação deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2020

Dispõe sobre informações e procedimentos para autorização para instalação de agências no País e sobre o fornecimento de informações de dependências das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2020, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 14 da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre informações e procedimentos para autorização para instalação de agências no País e sobre o fornecimento de informações de dependências das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS

Art. 2º O pedido para autorização para instalação de agências deve ser encaminhado ao Banco Central do Brasil mediante a apresentação de requerimento subscrito por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social, na forma definida por essa Autarquia.

Art. 3º A autorização para instalação de agências é concedida por prazo indeterminado.

Art. 4º Considera-se agência sede ou matriz a dependência reconhecida com essa natureza no ato de autorização para funcionamento da instituição.

CAPÍTULO III DO FORNECIMENTO E DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DEPENDÊNCIAS

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter atualizadas, na forma de dados abertos, para fins de cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de informações relativas às suas dependências ao Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 14 da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, as seguintes informações relativas a cada dependência:

I - identificação;

II - localização; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - produtos e serviços disponibilizados.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil divulgará o conteúdo e as especificações para divulgação das informações nos termos definidos no **caput**.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º, exceto cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, devem observar o disposto no art. 5º, para fins do cumprimento do art. 13 da Resolução nº 4.072, de 2012, que trata da divulgação de informações na página da internet.

Parágrafo único. A exceção prevista no **caput** não se aplica às cooperativas de crédito de livre admissão de associados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Circular nº 2.501, de 26 de outubro de 1994:

I - a partir de 1º de setembro de 2020:

a) art. 1º; e

b) art. 3º; e

II - a partir de 1º de março de 2021:

a) art. 2º; e

b) arts 4º a 20.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de março de 2021, em relação aos arts. 5º a 7º, inciso II, alíneas “a” e “b”;

e

II - em 1º de setembro de 2020, em relação aos demais dispositivos.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

